

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E PRESEIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS, PROCESSO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 056/2019.

PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60, com sede na Rua das alagoas, n.º 19, Bairro Nova Parnamirim, Cidade Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.150-758, representada neste ato por seu sócio(a) gerente Sr. Alberto Ferreira da Rocha, brasileiro, solteiro, profissional da área de Segurança e Saúde Ocupacional, portador do RG nº 2292724 e do CPF n.º 060.467.934-32, por intermédio de seu advogado e bastante procurador Dr. Everson Rocha, com escritório profissional sito à Rua Sargento Noberto Marques, nº 133, Bairro Centro, Cidade Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

CONTRARAZÕES DOS RECURSOS APRESENTADOS

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS E DO DIREITO

A ora RECORRENTES, OMEGA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, SERMEP SERVIÇOS MEDICOS LTDA e RCS EIRELI pessoas jurídicas de direito privado ingressaram no processo LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 056/2019 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG com objetivo de lograr êxito ao objeto do procedimento licitatório que é a contratação de serviços médicos de urgência e em emergência, internação cirurgias eletivas, saúde mental e atenção especializada ambulatorial eletiva, em unidades públicas de saúde do município supracitado, pelo período de 12 (doze) meses.

Ocorre que a empresa vencedora ora que apresenta as contrarrazões do recurso, PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, sagrou vencedor do Lote 2 do certame.

Porém a empresas RECORRENTES entraram com recurso em desfavor da empresa vencedora supracitada, sob a alegação que esta não apresentou atestado de aptidão técnica correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos serviços compatíveis com o objeto da licitação, mesmo a comissão de Licitação dando como cumprida a exigência do atestado apresentado pela empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

Além de questionar que a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, não cumpriu com esta obrigatoriedade para comprovar sua capacidade econômico-financeira.

DA NEGATIVA DO RECURSO

Se for necessária à garantia do cumprimento do contrato, o Instrumento Convocatório exigirá a apresentação de Balanço Patrimonial, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário (recomendamos a apresentação de Termo de Abertura, DRE, Livro Diário e Termo de Encerramento). Sem deixar de se cogitar a possibilidade de Impugnação ao Edital, caso a licitante seja isenta se apresentar o Balanço, conforme a legislação pertinente.

O art. 37, inc. XI da CF/88, menciona que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ou seja, a qualificação econômica que poderá ser exigida é tão somente aquela indispensável à garantia do cumprimento das obrigações oriundas do Contrato Administrativo derivado da respectiva licitação.

Em breve relato a empresa ganhadora PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, não é exigido o Balanço Patrimonial de ME e EPP em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais (lei nº 8.538/2015, art. 3º).

Aquilo que é facultativo para as finalidades fiscais poderá ser obrigatório para as contratações públicas. O art. 27 da LC nº 123/2006 menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI tem em sua defesa o art. 27 da LC nº 123/2006 e lei nº 8.538/2015, art. 3º já que menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, por essa razão a alegação das RECORRIDAS não prosperara.

A execução contratual não existe balanço financeiro para tal alegação estapafúrdia, nem metodologia de calculo para tal apuração a fim de fatos concretos, a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI já executa seus serviços em vários órgãos públicos nas mesmas condições, com eficiência e efetividade e esta respaldada pelo art. 27 da LC nº 123/2006.

Contrariando também as razões apresentadas, todos os impostos legais estão inclusos nos valores apresentados e expressamente informado na proposta de preços.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO = 3,00 %

IRPJ = 4,80%

CSLL = 2,88%

PIS = 0,65%

COFINS = 3,00%

ISS (município local) = 5,00%

TOTAL = 19,33 %

Portanto a Taxa de Administração acrescido dos encargos, não ultrapassa do percentual descrito no edital.

Foi alegado pelas RECORRIDAS que o RECORRENTE não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços da natureza e vulto similares com o objeto da presente licitação.

O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração (um documento) que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ele deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O seu atestado de capacidade técnica só precisa ser relevante e similar com o objeto da licitação.

Isso quer dizer que, deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e ainda, se houve a plena satisfação do atendimento por parte do cliente (seja ele da Administração Pública ou do setor privado), atestando que sua empresa tem de fato a “capacidade” para atender o objeto licitado.

Fique atento para o caso de ser exigido que seus atestados possuam a quantidade igual ao do edital de licitação.

Compatível não significa “igual”.

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

A Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto idêntico ao que será contratado.

É bem comum pensar que a quantidade de atestados seja mais de um, por causa do art. 30, § 1º., da Lei 8.666/93, que se refere a “atestados”, no plural.

Mas isso é por motivo do licitante ter a liberdade para apresentar tantos quantos ele achar necessário para comprovar sua capacidade técnica para atuar no atendimento do objeto previsto em edital de licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

• 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DA INCONTESTÁVEL VITÓRIA DA EMPRESA PROSEG

Apresentamos, uma declaração comprovando a veracidade do atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica de direito público, fornecida pela Prefeitura de Boa Saúde, Estado do Rio Grande do Norte, ATESTANDO em 28 de agosto de 2019, que a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI já presta serviços de PLANTÕES MÉDICOS E ESPECIALIZADOS com a bagatela de horas 43.32 (quarenta e três mil trezentos e duas), compatíveis com objeto deste certame sendo apta a e capaz de prestar o serviço com facilidade e experiência assim exigidas pela Lei.

A título de informação a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI também presta mesmos serviços na área de saúde a Companhia Brasileira de Trens Urbanos há 09 (nove) anos com 36(trinta e seis) horas por semana, em sendo necessário apresentaremos a mesma declaração deste atestado, afim de sacramentar qualquer dúvida.

Conclusivamente não prosperara o pedido das empresas RECORRENTES visto que a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI comprova que tem capacidade técnica pois presta serviço com quantidade de horas muito superior ao exigido neste certame, comprovado no anexo.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria, que INDEFIRA TOTALMENTE os recursos formulado pelas RECORRENTES, assim como chancela de vez a vitória incontestável da empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, porque traz prova do atestado exigido para cumprimento da obrigação e esta respaldada art. 27 da LC nº 123/2006 e nº 8.538/2015, art. 3º que tratam microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Natal, 29 de agosto de 2019

EVERSON ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO OAB/RN 13.648

Fechar